

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/865 DA COMISSÃO****de 31 de maio de 2016**

**que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas antidumping instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2384 sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da República Popular da China, através de importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, ligeiramente modificadas provenientes da República Popular da China, e que torna obrigatório o registo destas importações**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

**A. PEDIDO**

- (1) A Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido nos termos dos artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 5, do regulamento de base para proceder a um inquérito sobre a eventual evasão às medidas antidumping instituídas sobre determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da República Popular da China («a RPC»), através de importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, ligeiramente modificadas provenientes da RPC, e para tornar obrigatório o registo destas importações.
- (2) O pedido foi apresentado em 18 de abril de 2015. O requerente solicitou o anonimato e justificou-o devidamente no pedido. A Comissão considera que existem motivos suficientes para conceder a confidencialidade da identidade do requerente.

**B. PRODUTO**

- (3) O produto em causa objeto da eventual evasão são folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos de largura não superior a 650 mm e de peso superior a 10 kg originárias da RPC, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19 (código TARIC 7607 11 19 10) («produto em causa»). Este é o produto a que se aplicam as medidas atualmente em vigor.
- (4) Os produtos objeto de inquérito sobre a eventual evasão têm as mesmas características essenciais que o produto em causa definido no considerando anterior. No entanto, podem ser recozidos ou não, sendo também apresentados no momento da importação como:
  - folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,007 mm e inferior a 0,008 mm, independentemente da largura dos rolos; ou
  - folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, em rolos de largura superior a 650 mm; ou

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura superior a 0,018 mm e inferior a 0,021 mm, independentemente da largura dos rolos; ou
  - folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,021 mm e não superior a 0,045 mm, quando apresentadas com, pelo menos, duas camadas, independentemente da largura dos rolos.
- (5) Os primeiros três produtos acima descritos estão atualmente classificados no mesmo código NC que o produto em causa, mas num código TARIC diferente (7607 11 19 30, 7607 11 19 40 e 7607 11 19 50).
- (6) O último está classificado num código NC diferente do produto em causa (isto é, o código NC ex 7607 11 90) e códigos TARIC 7607 11 90 45 e 7607 11 90 80.
- (7) Todos os produtos acima descritos são também originários da República Popular da China («produtos objeto de inquérito»).

#### C. MEDIDAS EM VIGOR

- (8) As medidas atualmente em vigor e eventualmente objeto de evasão são as medidas antidumping instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2384 da Comissão <sup>(1)</sup> («medidas em vigor»).

#### D. JUSTIFICAÇÃO

- (9) O pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que as medidas antidumping instituídas sobre o produto em causa estão a ser objeto de evasão através de práticas, processos ou operações para os quais não existe um motivo suficiente ou outra justificação económica além da instituição do direito antidumping.
- (10) Os elementos de prova *prima facie* apresentados são os seguintes:
- (11) Com base nas estatísticas de exportação chinesas e nas estatísticas de importação do Eurostat, o requerente determinou a evolução das importações de cada um dos produtos ligeiramente modificados objeto de inquérito, durante um período que se iniciou em 2008 e terminou em 2015. Comparando a evolução das importações do produto em causa com a das importações dos produtos ligeiramente modificados objeto de inquérito, o requerente demonstrou um forte crescimento das importações do produto ligeiramente modificado objeto de inquérito, bem como uma diminuição paralela das importações do produto em causa. Em especial, o requerente mostrou que os volumes das importações dos produtos ligeiramente modificados objeto de inquérito eram semelhantes aos do produto em causa antes da adoção das medidas antidumping iniciais, pelo Regulamento (CE) n.º 925/2009 do Conselho <sup>(2)</sup>. Assim, o requerente demonstrou a existência de uma alteração dos fluxos comerciais.
- (12) Além disso, para cada uma das práticas de evasão, o requerente forneceu elementos de prova pormenorizados sobre a existência de tais práticas e sobre a ausência de qualquer outra motivação ou justificação económica que não seja a instituição do direito relativo a essas práticas.
- (13) Com base nas informações disponíveis, o requerente demonstrou que os preços de exportação dos produtos objeto de inquérito ligeiramente modificados originários da RPC, no que respeita a cada uma das práticas de evasão, estão a subcotar significativamente os custos e os preços da indústria da União. Por conseguinte, as importações do produto objeto de inquérito ligeiramente modificado originário da RPC anulam os efeitos corretores das medidas antidumping tanto em termos de preços como de quantidades.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2384 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da República Popular da China e que encerra o processo no que respeita às importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias do Brasil, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 332 de 18.12.2015, p. 63)

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 925/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que institui um direito antidumping definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da Arménia, do Brasil e da República Popular da China (JO L 262 de 6.10.2009, p. 1).

- (14) Por último, com base nas informações de que podia razoavelmente dispor, o requerente realizou cálculos da margem de dumping que mostram que os produtos objeto de inquérito ligeiramente modificados, no que respeita a cada uma das práticas de evasão, entram no mercado da União a preços de dumping.

#### E. PROCEDIMENTO

- (15) À luz do que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações do produto objeto de inquérito, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base.

##### a) Questionários

- (16) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores-exportadores conhecidos e às associações de produtores-exportadores conhecidas na RPC, aos importadores conhecidos e às associações de importadores conhecidas na União, e às autoridades da RPC. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria da União.
- (17) Em qualquer caso, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão, o mais tardar antes do termo do prazo fixado no artigo 3.º do presente regulamento, e solicitar um questionário dentro do prazo fixado no artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento, uma vez que o prazo fixado no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento se aplica a todas as partes interessadas.
- (18) A Comissão notificará as autoridades da RPC do início do inquérito.

##### b) Recolha de informações e realização de audições

- (19) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito, bem como a fornecerem elementos de prova em apoio. Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para serem ouvidas.

##### c) Isenção do registo das importações ou das medidas

- (20) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base, as importações dos produtos objeto de inquérito podem ser isentas do registo ou das medidas sempre que a importação não constitua uma evasão.
- (21) Uma vez que a eventual evasão pode ocorrer fora da União, podem ser concedidas isenções, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base, aos produtores dos produtos objeto de inquérito na RPC que possam demonstrar que não estão coligados <sup>(1)</sup> com nenhum produtor sujeito a medidas <sup>(2)</sup> e relativamente aos

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o artigo 127.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558), duas pessoas são consideradas coligadas se satisfizerem uma das seguintes condições: a) se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente; b) se tiverem juridicamente a qualidade de associados; c) se uma for empregador da outra; d) se uma terceira parte possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5 % ou mais das ações ou partes emitidas com direito de voto em ambas; e) se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente; f) se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa; g) se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; h) se forem membros da mesma família. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1), entende-se por «pessoa», as pessoas singulares, as pessoas coletivas ou qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva.

<sup>(2)</sup> Contudo, mesmo que os produtores estejam coligados, na aceção anteriormente referida, com empresas sujeitas às medidas em vigor sobre as importações originárias da República Popular da China, a isenção ainda poderá ser concedida se não existirem elementos de prova de que a relação com as empresas sujeitas às medidas iniciais foi estabelecida ou utilizada para evadir as medidas iniciais.

quais se tenha estabelecido que não estão envolvidos em práticas de evasão na aceção do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento de base. Os produtores que pretendam obter uma isenção devem apresentar um pedido devidamente fundamentado por elementos de prova no prazo indicado no artigo 3.º, n.º 3, do presente regulamento.

#### F. REGISTO

- (22) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações dos produtos objeto de inquérito devem ficar sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito confirme a existência de evasão, possa ser cobrado um montante adequado de direitos antidumping, a partir da data de imposição do registo de tais importações.

#### G. PRAZOS

- (23) No interesse de uma boa gestão, devem ser fixados os prazos para que:
- as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar os seus pontos de vista por escrito e responder ao questionário ou facultar quaisquer outras informações a ter em conta durante o inquérito;
  - os produtores da República Popular da China possam solicitar a isenção do registo das importações ou das medidas;
  - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.
- (24) Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer nos prazos mencionados no artigo 3.º do presente regulamento.

#### H. NÃO COLABORAÇÃO

- (25) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (26) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não devem ser tidas em conta e podem ser utilizados os dados disponíveis.
- (27) Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.
- (28) A ausência de uma resposta informatizada não é considerada como não colaboração se a parte interessada demonstrar que a comunicação da resposta pela forma solicitada implicaria uma sobrecarga excessiva ou um custo adicional desnecessário. A parte interessada deve contactar a Comissão de imediato.

#### I. CALENDÁRIO DO INQUÉRITO

- (29) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

**J. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

- (30) Note-se que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

**K. CONSELHEIRO-AUDITOR**

- (31) As partes interessadas podem solicitar a intervenção do conselheiro-auditor nos processos em matéria de comércio. Este atua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços de inquérito da Comissão. Examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e os pedidos de audição por parte de terceiros. O Conselheiro Auditor pode realizar uma audição com uma única parte interessada e atuar como mediador para garantir o pleno exercício dos direitos de defesa das partes interessadas.
- (32) Os pedidos de audição com o conselheiro-auditor devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. O conselheiro-auditor proporcionará igualmente às partes interessadas a oportunidade de realizar uma audição, para que possam ser confrontados pontos de vista opostos e contestados os argumentos.
- (33) Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas do conselheiro-auditor no sítio da DG Comércio: <http://ec.europa.eu/trade/trade-policy-and-you/contacts/hearing-officer/>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É iniciado um inquérito nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, a fim de determinar se as importações, na União, de:

- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,007 mm e inferior a 0,008 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg, independentemente da largura, recozidas ou não; ou
- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg e de largura superior a 650 mm, recozidas ou não; ou
- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura superior a 0,018 mm e inferior a 0,021 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg, independentemente da largura, recozidas ou não; ou
- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,021 mm e não superior a 0,045 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg, independentemente da largura, recozidas ou não, quando apresentadas com, pelo menos, duas camadas,

originárias da República Popular da China, atualmente classificadas nos códigos NC ex 7607 11 19 (códigos TARIC 7607 11 19 30, 7607 11 19 40 e 7607 11 19 50) e ex 7607 11 90 (códigos TARIC 7607 11 90 45 e 7607 11 90 80), estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2384.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

## Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na União identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão pode, por regulamento, instruir as autoridades aduaneiras para cessarem o registo das importações na União de produtos fabricados por produtores que tenham requerido uma isenção do registo e em relação aos quais se tenha determinado que cumprem as condições necessárias à concessão da isenção.

## Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Salvo especificação em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações por escrito, enviar as respostas ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 37 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. Os produtores da República Popular da China que solicitarem a isenção do registo das importações ou das medidas devem apresentar um pedido devidamente apoiado em elementos de prova, no mesmo prazo de 37 dias.

4. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 37 dias.

5. As informações apresentadas à Comissão para efeitos de inquéritos de defesa comercial devem estar isentas de direitos de autor. Antes de apresentar à Comissão informações e/ou dados sujeitos a direitos de autor de terceiros, as partes interessadas devem solicitar uma autorização específica do titular dos direitos de autor permitindo explicitamente à Comissão a) utilizar as informações e os dados para efeitos do presente processo de defesa comercial e b) fornecer as informações e/ou os dados às partes interessadas no presente inquérito num formato que lhes permita exercer o seu direito de defesa.

6. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «*Divulgação restrita*» <sup>(1)</sup>.

7. Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, a documentação enviada pelas partes interessadas com a indicação «*Divulgação restrita*» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção aposta «*Para consulta pelas partes interessadas*». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Se uma parte interessada que preste informações confidenciais não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, essas informações podem não ser tidas em consideração.

8. As partes interessadas são convidadas a apresentar quaisquer observações e pedidos por correio eletrónico, incluindo procurações e certificações digitalizadas, com exceção de respostas volumosas, que devem ser apresentadas em CD-ROM ou DVD, entregues em mão ou enviadas por correio registado. Ao utilizar o correio eletrónico, as partes interessadas expressam o seu acordo com as regras aplicáveis à comunicação por correio eletrónico incluídas no

<sup>(1)</sup> Por documento de «*Divulgação restrita*», entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Antidumping). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

documento «CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL» publicado no sítio da Direção-Geral do Comércio: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/june/tradoc\\_148003.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/june/tradoc_148003.pdf). As partes interessadas devem indicar o seu nome, endereço, telefone e um endereço de correio eletrónico válido, devendo assegurar que o endereço de correio eletrónico fornecido é um endereço de correio eletrónico profissional em funcionamento e consultado diariamente. Uma vez fornecidos os elementos de contacto, a Comissão comunicará com as partes interessadas exclusivamente por correio eletrónico, a menos que estas solicitem expressamente receber todos os documentos da Comissão por outro meio de comunicação ou a menos que a natureza do documento a enviar exija a utilização de correio registado. Para mais informações e disposições relativas à correspondência com a Comissão, incluindo os princípios que se aplicam às observações por correio eletrónico, as partes interessadas deverão consultar as instruções sobre a comunicação com as partes interessadas acima referidas.

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia

Direção-Geral do Comércio

Direção H

Gabinete: CHAR 04/039

1040-Bruxelas

BÉLGICA

Correio eletrónico: TRADE-AC-ALU-FOIL@ec.europa.eu

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de maio de 2016.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---